



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



457
9

NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

Apelação Cível. Pedido de falência. O requerimento da falência com fulcro no art. 1º da Lei 7.661/45, exige que o credor acoste aos autos título líquido e certo devidamente protestado. No caso em tela, o protesto juntado se mostra regular, vez que recaiu a intimação na pessoa do representante legal da empresa. Comprovação da impontualidade da requerida através do protesto das duplicatas por falta de pagamento. Desnecessidade de aceite das cédulas a fim de viabilizar o pedido de falência quando há prova da entrega e recebimento das mercadorias, conforme art. 15, inc. II, da Lei 5.474/68 e Súmula 248 do STJ. Dívida reconhecida em audiência. Pedido de remessa dos autos ao Contador para efetivação do depósito elisivo. Ausência de pagamento. Apelo provido. Decretação da falência da empresa ré.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70014208565

CIA NACIONAL DO AÇO IND E COM

GRADETEL INDUSTRIA E
COMERCIO DE TELAS LTDA

SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME
DE EXCEÇÃO
COMARCA DE SAPIRANGA

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Número Verificador: 7001420856520061293919

251
0



458

NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE)** E **DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA**.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

DR. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DR. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

CIA NACIONAL DO AÇO IND. E COM. ajuizou pedido de falência em face de **GRADETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA.**, pelo valor de R\$ 19.592,95 relativos à cessão de crédito e a quantia de R\$ 4.057,66, referente às duplicatas, não pagas e protestadas.

Citada, a ré argüiu, em preliminar, a carência de ação, pois coativa a cobrança do crédito. Reputou ausentes os pressupostos legais do processo, vez que os protestos não obedeceram as formalidades legais. Disse que a intimação se deu por Carta Registrada não autorizando a decretação da quebra. Pediu fosse extinto o processo. No mérito, asseverou que a mercadoria referente às duplicatas não foi entregue e outras continham defeitos.

Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido pelo IGP-M.

452
6



NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

Apelou a autora sustentando a viabilidade de intimação do aponte dos títulos por meio de carta com aviso de AR. Disse que as intimações foram entregues no endereço da devedora, e recebido pelo representante da ré ou por pessoa da família.

Recebido o apelo no duplo efeito, advieram as contra-razões.

Subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos ao em. Des. Ubirajara Mach de Oliveira, que, em razão do regime de exceção instaurado nesta Câmara, determinou a redistribuição.

A douta representante do Ministério Público lançou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DR. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Dou provimento ao apelo.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora, pois irresignada com a sentença que julgou improcedente o pedido de falência da requerida.

Requeru a pessoa jurídica, autora da ação, a falência da ré com fundamento no art. 1º do Dec.-Lei nº 7.661/45.

Conforme preceitua o art. 11 da Lei das Quebras, *para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.*



NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

Pela análise da documentação acostada aos autos, ficou comprovado que a autora é credora da ré na quantia exposta na inicial, conforme os títulos de fls. 14-128, bem como a impontualidade da requerida, através das intimações de aponte e certidões de protesto.

Com efeito, a tese da ré, embora adotada por mim nesta Corte, não pode ser aceita na hipótese dos autos, pois no caso concreto há prova de que as intimações dos protestos - AR - se deram na pessoa do representante legal da empresa, Arno Preuss, fls. 182-183, 190, 191 e por Simone Preuss, antiga sócia da empresa, fls. 173-175, 179-180, 182-189, 192, 193-220, que certamente é esposa do requerido ou pessoa de sua família, pois que residem no mesmo endereço, e é pessoa que possui conhecimento suficiente para receber uma intimação e ter ciência de sua importância, vez que antiga sócia da empresa.

Importante destacar que o próprio representante legal da empresa requerida, Arno Preuss, na audiência de conciliação realizada, demonstrou interesse em efetuar o pagamento do débito, ou seja, reconheceu o valor devido, sendo os autos remetidos à Contadoria, fls. 23-237.

Gize-se que a parte ré foi intimada a realizar o pagamento a fim de elidir a quebra. Todavia, reiterou as razões de sua defesa, fls. 243-254, sem efetuar qualquer pagamento.

No que diz respeito à desnecessidade do aceite das duplicatas quando há comprovação acerca da entrega das mercadorias, a fim de viabilizar o pedido de falência, assiste razão a apelante.

Preceitua o art. 15, inciso II, da Lei 5.474/68, que não é necessário o aceite do devedor para que haja a cobrança judicial dos títulos e, conseqüentemente, para o pedido de falência:

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos



NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II – de duplicata ou triplicata não aceita, contando, que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;

e
c) o sacado não tenha, comprovadamente recusado o aceite, no prazo e nas condições pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta lei.

Considero que a autora implementou todos os requisitos legais, tendo em vista que protestou as duplicatas, bem como trouxe ao processo comprovante do recebimento e entrega das mercadorias, conforme os canchotos das fls.:15, 19, 23, 28, 33, 38, 43, 50, 55, 59, 66, 74, 79, 92, 85, 99, 106, 110, 117, 124. Ademais, em que pese a ré ter alegado a irregularidade formal das duplicatas devido à falta de aceite, e negado o recebimento das mercadorias, há prova nos autos exatamente do contrário.

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais:

FALÊNCIA. PEDIDO INSTRUIDO COM DUPLICATA TRIPLICATA SEM ACEITE E CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS. TITULO HABIL. NULIDADE DO PROTESTO. INOCORRENCIA. I. A DUPLICATA OU TRIPPLICATA SEM ACEITE, PROTESTADA POR FALTA DE PAGAMENTO, FAZ PROVA DAS RELACOES NEGOCIAIS. DE RESTO PROVADAS PELAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS E CONTRATOS DE PRESTACAO DE SERVICOS NOS QUAIS CONTAM AS ASSINATURAS DA RE, A DESCRICAO DO NUMERO DE HORAS E TIPO DE SERVICO REALIZADO, VIABILIZA PEDIDO DE FALÊNCIA. II. DESNECESSARIA A JUNTADA DO RECEBIMENTO AR PELA EMPRESA DEMANDADA, PORQUANTO TAL E PRESUMIDO POR LEI, QUANDO PROVADA A ENTREGA DA INTIMACAO NO ENDERECO DA DEVEDORA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.14, DA LEI 9.492/97. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70002614048, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO



462

NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, JULGADO EM
26/06/2002). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. FUNDAMENTO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DUPLICATA. COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA. TEORIA DA APARENCIA. PARA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA A LEI DE QUEBRAS NÃO EXIGE OS MESMOS ELEMENTOS EXIGIDOS NO ART. 15, DA LEI Nº 5.474/68. O ART. 11, DO DECRETO-LEI Nº 7.661-45, EXIGE APENAS A PROVA DA QUALIDADE DE CREDOR E A CERTIDÃO DO PROTESTO. JUNTADA A INICIAL, ENTÃO, COPIA FAC-SIMILE DO COMPROVANTE DE ENTREGA/RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS, PODERÁ O CONHECIMENTO DE TRANSPORTE SER JUNTADO POSTERIORMENTE, POR COPIA AUTENTICADA. OUTROSSIM, A TEORIA DA APARENCIA PERMITE CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO É NECESSÁRIO QUE O SÓCIO OU O GERENTE RECEBAM AS MERCADORIAS, PODENDO O EMPREGADO DA EMPRESA FIRMAR O RECIBO. APELO PROVIDO. DECRETO DA FALÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003101599, SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, JULGADO EM 07/08/2002).

A matéria encontra-se, ainda sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 248. Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Portanto, entendo que presentes todos os requisitos para a decretação da falência da ré.

Finalmente, consoante ressaltou a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer:

Outrossim, afirma a magistrada a quo que, embora a intimação de alguns dos protestos tenha recaído na pessoa do representante legal da empresa, o valor do crédito correspondente a tais títulos não representa o valor mínimo de 40 salários mínimos exigidos pela nova legislação para embasar pedido de quebra. Contudo,

456



463

NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

ainda que admitida a validade apenas dos protestos em que intimado o representante legal da apelada, suficientes estes para ensejar o decreto falimentar, posto que irrelevante não atinjam tais títulos o valor mínimo estabelecido pela nova lei de falências, eis que inaplicável ao presente caso. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 07 de abril de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, ser regida pelas disposições contidas no Decreto-lei nº 7.661/45. Assim, inviável análise acerca do valor do crédito, posto que a nova lei, que prevê, em seu artigo 94, inciso I, a limitação da presente via à dívidas superiores a 40 salários mínimos, somente deve ser aplicada aos pedidos de falência ajuizados após sua entrada em vigor, a teor do que dispõe seu artigo 192, parágrafo 4º, aplicando-se, aos demais casos, as regras contidas na legislação anterior. Na esteira da interpretação das regras de transição, impende sinalar que, somente após a decretação da falência, em relação aos pedidos ajuizados anteriormente à nova lei, haverá sujeição do concurso de credores às novas disposições acerca da matéria. Logo, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de falência previstos no Decreto-lei nº 7.661/45, não há que se perquirir o valor da dívida, sendo juridicamente possível o pedido ora formulado.

Julgo procedente o pedido formulado por **CIA NACIONAL DO AÇO IND. E COM** para decretar a falência de **GRADETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 1º da Lei das Quebras, declarando a mesma aberta a contar das **14 horas de hoje, dia 23 de novembro de 2006**, e determinando o que segue, **cabendo ao Secretário da Câmara proceder no traslado dos autos e remessa com urgência para o Juiz na origem dar o devido cumprimento, sem efeito suspensivo, adotando as medidas complementares necessárias**:

✕ a) nomeio síndico o autor, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24h;

b) cumpra-se o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, par. único, do Dec.-Lei 7.661/45;

457



464
0

NWN
Nº 70014208565
2006/CÍVEL

c) fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82 da lei de Falências;

d) declaro como termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 21-02-2003;

* e) arrecadem-se os bens da requerida;

* f) intimem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei das Quebras, em 24h, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

* g) determino a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores da requerente;

* h) procedam-se às comunicações de praxe.

VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (REVISOR) - De acordo.

DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. OSVALDO STEFANELLO - Presidente - Apelação Cível nº 70014208565, Comarca de Sapiranga: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES

8
4590



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



265

NWN

Nº 70014208565

2006/CÍVEL



Número Verificador: 7001420856520061293919

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Ney Wiedemann Neto

Nº de Série do certificado: 5CB4358E7854C610A3E1F860C4948323

Data e hora da assinatura: 24/11/2006 19:59:57

Número Verificador: 7001420856520061293919

9
459